



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 76/2004

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei permite o pagamento de custas, devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 1º O artigo 2º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

“O artigo 2º da Lei 9.289/96 limita o recolhimento das custas devidas à União às agências da Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, quando não existir agência daquela instituição financeira no local.

Todavia, a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Outrossim, evita-se que Resoluções dos TRFs, que regulam o assunto, causem danos aos jurisdicionados que postulam na Justiça Federal, denegando seguimento aos Recursos com as guias devidamente recolhidas, mas em desacordo com as determinações das referidas Resoluções.

Urge ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal dispõe sobre o consagrado princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, não podendo ser desprezada a intenção do constituinte de tornar sem entraves o acesso ao Judiciário, ou seja, sem formalidades exageradas e desnecessárias.”

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.



Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente